Quarta-feira 24 de Novembro de 1937

I Série — Número 274

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:235 — Divide em seis prestações anuais o adicional sôbre as contribuïções e impostos mandado cobrar no concelho da Ribeira Brava por motivo dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:236 — Regulamenta, dentro do regime geral do condicionamento das indústrias, o fabrico manual e mecânico da vidraça e chapa de vidro.

Decreto-lei n.º 28:237 — Prorroga até 15 de Dezembro próximo o prazo para o manifesto do arroz no presente ano por parte dos produtores da metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 28:235

Eleva-se a 187,4 por cento o adicional sôbre as contribuïções e impostos a cobrar no concelho da Ribeira Brava, do distrito do Funchal, para reembôlso ao Estado das despesas resultantes das alterações de ordem pública ocorridas em Agosto de 1936, na parte em que é responsável o referido concelho.

Considerando que se a percentagem de 19 por cento que coube aos restantes concelhos do distrito pode sem dificuldade ser cobrada num só ano, como determina o decreto-lei n.º 26:982, de 15 de Setembro de 1936, o mesmo não sucede quanto ao concelho da Ribeira Brava com a percentagem acima referida;

Considerando que, não devendo o Govêrno prescindir da execução da lei no que respeita à responsabilidade das populações pelas despesas resultantes de quaisquer levantamentos ou alterações de ordem pública, é no entanto atendível a solicitação feita para que o encargo seja repartido por um certo número de anos, de modo a tornar-se menos pesado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto do adicional de 187,4 por cento sôbre as contribuïções e impostos, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:982, de 15 de Setembro de 1936, que ao concelho da Ribeira Brava pertence pagar para reembôlso ao Estado de parte das despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936, será dividido em seis prestações anuais, vencíveis em Janeiro dos anos de 1938 a 1943.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior a Secção de Finanças do concelho da Ribeira Brava, do distrito do Funchal, procederá à liquidação do referido adicional sôbre as contribuïções industrial e predial e os impostos sôbre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, do ano de 1937, em lançamento especial, dividindo a soma das respectivas importâncias em seis prestações, sem os limites fixados no decreto n.º 16:731 para as contribuïções e impostos que lhe deram origem.

§ único. A Secção de Finanças do concelho da Ribeira Brava fará em duplicado uma relação nominativa dos contribuintes a quem seja liquidado o adicional a que se refere êste decreto, com indicação do montante das diversas prestações, enviando um dos exemplares, até ao fim de Fevereiro de 1938, à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, onde ficará arquivado.

Art. 3.º Os conhecimentos serão debitados ao tesoureiro da Fazenda Pública com as formalidades legais, indicando-se em cada uma das prestações a época do seu vencimento.

Art. 4.º Os contribuintes a quem foi liquidado o refe-

rido adicional podem pagar qualquer número de prestações, mas sem direito a desconto.

Art. 5.º O lançamento a que se refere o artigo 2.º será pôsto à reclamação em Janeiro de 1938, simplesmente com fundamento no n.º 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º (transitório). Serão anulados os serviços de lançamento já efectuados em relação ao referido adicional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:236

Determina a base IV da lei n.º 1:956 que a sujeição ao condicionamento industrial de determinada indústria se faça por decreto regulamentar, tendo em vista as exigências e limitações de entre as previstas na base III da mesma lei.

Como é lógico, não pode deixar de ser moroso o estudo de tais diplomas regulamentares, desde que se pretenda que estes venham a representar como que o estatuto orgânico das várias actividades industriais sujeitas à disciplina do condicionamento. Sem dúvida, se estas últimas estivessem já organizadas, aos respectivos organismos corporativos competiria apresentar à sanção do Govêrno as bases para tal regulamentação. Outra não é a doutrina já expendida em vários diplomas, e muito principalmente no relatório do decreto-lei n.º 24:715. Importa por isso recordar aqui certas passagens daquele relatório:

> Tem-se afirmado repetidas vezes que o Govêrno não tem em vista absorver as actividades nacionais nem quanto ao seu exercício nem quanto à sua direcção. Ressalvado o papel que o Estatuto do Trabalho Nacional lhe confere, tudo se orienta no sentido de preparar a autodirecção da economia por meio dos organismos corporativos — única formula susceptível de conservar o que se afigura essencial para dar àquela uma ordenação sã: a iniciativa privada, a concorrência legítima, a cooperação metódica e leal das actividades organizadas, o Estado independente e forte para coordenar todos os interêsses em ordem ao bem comum.

E mais adiante:

> Nos casos correntes a organização das entidades patronais, embora sujeita em tudo aos objectivos e aos deveres impostos pelo direito corporativo, não deverá depender da exclusiva iniciativa do Govêrno nem pretender agrupar obrigatòriamente todas as emprêsas, mas terá de efectivar-se por iniciativa dos interessados, exigindo-se-lhes esfôrço, responsabilidade, estudo dos problemas que mais de perto os afectam e, pelo menos, um certo grau de compreensão do seu papel dentro da orgânica corporativa.

É êsse o motivo por que os organismos das indústrias já enquadradas corporativamente estão trabalhando na elaboração dos respectivos regulamentos.

Mas muitas outras indústrias há em que até hoje ou não se nota qualquer tendência para a organização ou aquela que existe é a de contrariar toda e qualquer disposição governativa que tenda a introduzir alguma ordem na sua própria existência.

Entre estas últimas tem ocupado lugar de primeira fila a indústria de vidraça; alguns dos industriais, eivados ainda dos princípios da pior economia liberal e olhando ùnicamente os seus interêsses imediatos, têm rejeitado e tentado inutilizar tudo quanto pela indústria o Govêrno vem procurando fazer com vista à defesa do interêsse nacional e do interêsse de todos aqueles que têm a sua vida ligada à mesma indústria.

Só na campanha do último ano os industriais devem ter perdido cêrca de 1:000 contos, que a tanto equivale a diferença entre o preço de custo da vidraça e o preço por que a mesma foi vendida no mercado, ou, melhor dizendo: aos vários armazenistas profissionais ou milicianos que em vista da baixa de preço apareceram interessados na constituïção de largas reservas de um produto que, em geral, não prima pela qualidade.

Tal situação não deve porém prolongar-se, e já no decreto n.º 26:900, de 19 de Agosto de 1936, o Govêrno afirmou a sua resolução de impor a modernização do fabrico e de não consentir que a vidraça voltasse ao preço abusivo que já atingiu.

A oportunidade de sujeitar esta indústria à disciplina do condicionamento permite que ao problema seja agora dada a solução que se impõe. A todas estas razões acresce ainda o facto de ter sido ùltimamente concedida a um grupo de industriais licença para a instalação do fabrico mecânico de vidraça, impondo-se-lhe simultâneamente condições e obrigações para com o pessoal operário das suas fábricas manuais; condições e obrigações estas que colocariam aquele grupo em situação de manifesta inferioridade em relação aos demais fabricantes que se não quiseram aproveitar de idêntica faculdade conferida pelo despacho ministerial de 26 de Junho do corrente ano.

Por êste despacho concederam-se duas autorizações para a instalação do fabrico mecânico de vidraça a duas sociedades que o haviam requerido, constituídas cada uma por três dos actuais fabricantes de vidraça manual; apenas uma das fábricas presentemente habilitadas ao fabrico de vidraça não comparticipou de qualquer das referidas sociedades, mas ficou, não obstante, prevista a hipótese de poder vir a ingressar numa daquelas.

Acontece porém que só um dos grupos fez o depósito de garantia exigido pelo despacho.

Nestas condições, a situação do problema da vidraça é hoje a seguinte:

Das sete fábricas de fabrico manual, com uma produção muito superior ao consumo normal do País, três desaparecerão tam depressa tenham montado o fabrico mecânico que lhes foi concedido.

As restantes, porque representam uma actividade que, mercê dos progressos da técnica industrial, das exigências do mercado e da própria defesa das condições higiénicas do trabalho, tende a desaparecer, é necessário ser-lhes fixado desde já o regime em que podem continuar a produzir.

Tais circunstâncias foram pois tidas em consideração ao ser elaborado o presente diploma, que vem regulamentar dentro do regime geral do condicionamento

das indústrias o fabrico manual e mecânico da vidraça e chapa de vidro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base IV da lei n.º 1:956, o exercício da indústria do fabrico de vidraça e chapa de vidro, tanto manual como mecânico, fica sujeito às condições impostas no presente decreto.

Fabrico manual

Art. 2.º É proïbida a instalação de novas fábricas para o fabrico manual de vidraça ou de qualquer tipo de chapa de vidro, bem como a transferência das actuais para outro local, a sua reabertura, se estiverem duas ou mais campanhas sem trabalhar, ou ainda qualquer modificação de que possa resultar aumento de produção.

§ único. Para efeito dêste artigo considera-se como não tendo feito uma campanha toda a fábrica que não trabalhar em fabrico activo pelo menos sessenta dias, com os turnos de pessoal legalmente autorizados, em cada campanha.

Art. 3.º A duração máxima das campanhas de fabrico será em cada ano fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º As campanhas não poderão ter início antes do dia 1 de Outubro.

§ 2.º Pode também o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho devidamente fundamentado, determinar, para efeitos de laboração, o agrupamento das fábricas manuais em dois ou mais grupos, de forma que em cada campanha trabalhe um só grupo de fábricas.

Art. 4.º Nas actuais fábricas de produção manual, em que cumulativamente com a chapa de vidro se fabricam no mesmo forno outros artigos, e emquanto não fôr regulamentada a restante indústria vidreira, é autorizado o trabalho do forno só para êsses artigos durante as paragens entre campanhas.

§ único. Consideram-se nestas condições apenas as fábricas que nos últimos dois anos fabricaram consecutiva e cumulativamente vidraça e outros artigos.

Art. 5.º As fábricas manuais irão paralisando a sua laboração à medida que o pessoal especializado constante do quadro organizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos termos do decreto n.º 27:950 fôr sendo absorvido pelas fábricas mecânicas, reformado nos termos do artigo 12.º ou eliminado por qualquer outro motivo.

Fabrico mecânico

Art. 6.º Os pedidos relativos à instalação de novas fábricas mecânicas para o fabrico de vidraça ou qualquer tipo de chapa de vidro serão feitos de acôrdo com o estipulado no decreto n.º 27:994, que regulamenta o processo do condicionamento industrial.

Art. 7.º As fábricas mecânicas de qualquer tipo de chapa de vidro devem constituir sempre unidades industriais completamente independentes, e nelas não se poderá nunca fabricar qualquer outro artigo.

Art. 8.º É obrigatória a instalação de laboratórios junto das fábricas mecânicas, para poder ser sempre verificada a qualidade do fabrico.

Art. 9.º Sempre que as necessidades económicas do País a isso aconselhem, pode o Ministro do Comércio e Indústria fixar por despacho o período de laboração das fábricas mecânicas de vidraça em cada campanha.

Art. 10.º Emquanto houver fábricas trabalhando manualmente pode o Ministro do Comércio e Indústria fixar as espessuras máxima e mínima das chapas a produzir nas fábricas mecânicas.

Disposições gerais e transitórias

Art. 11.º As fábricas de vidraça ou chapa de vidro, manuais ou mecânicas, ficam obrigadas, além do disposto na base VII da lei n.º 1:956, a fornecer à Direcção Geral da Indústria todos os esclarecimentos referentes ao respectivo fabrico que venham a ser pedidos, e especificadamente:

a) Produção realizada, discriminada por espessuras;

b) Número de praças que trabalham no forno e estendería, em cada turno, para as fábricas manuais;

c) Dias e horas de trabalho das máquinas, para as fábricas mecânicas;

d) Reservas de vidraça existentes na fábrica e seus depósitos;

e) Quantidade de vidraça ou chapa de vidro exportada, discriminando espessura e destino.

Art. 12.º Compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência fixar as condições de reforma do pessoal especializado do fabrico manual e incapacitado para o trabalho nessa ou noutra qualquer profissão e constante do quadro organizado pelo mesmo Instituto em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 27:950, de 14 de Agosto de 1937.

§ 1.º Para fazer face aos encargos com a reforma do referido pessoal os fabricantes de vidraça depositarão mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do mesmo Instituto, a importância correspondente a $10 por cada quilograma de vidraça fabricada.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar ou extinguir em portaria a taxa fixada neste artigo desde que as circunstâncias a tanto aconselhem.

Art. 13.º O Ministro do Comércio e Indústria fixará, logo que seja oportuno, os tipos e características da vidraça a apresentar no mercado.

Art. 14.º As infracções às disposições dêste decreto serão punidas nos termos da lei n.º 1:956 e decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937.

§ único. A inobservância ao prescrito no artigo 3.º será punida com a multa máxima prevista na lei n.º 1:956, e em caso de reincidência, além do agravamento da multa, será o fabrico manual de vidraça imediatamente encerrado.

Art. 15.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:237

O artigo 12.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, estabelecem que os produtores de arroz da metrópole são obrigados até 30 de Novembro de cada ano a manifestar a sua produção à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

A êste manifesto se refere o relatório do citado decreto-lei em termos de reconhecer que êle exerce função primordial nos trabalhos que estão confiados à Comissão Reguladora, visto que toda a acção desta gira em volta de números exactos, conhecidos em devido tempo.

A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz veio, agora, chamar a atenção do Govêrno para as condições em que a lavoura trabalhou êste ano, e exactamente por isso pede que seja publicada providência legislativa des-

tinada a prorrogar o prazo do manifesto até 15 de Dezembro.

Efectivamente as chuvas prejudicaram êste ano os trabalhos da colheita, que por êsse motivo se fez com as maiores dificuldades e em alguns casos em más condições de aproveitamento.

Por outro lado as recentes inundações tornaram difícil, e em algumas regiões mesmo impossível, a realização dos trabalhos de transporte do arroz.

Dêste modo, e embora se mantenha o princípio de que o manifesto deve estar concluído em 30 de Novembro, não há duvida de que as circunstâncias actuais exigem que se modifique aquele prazo, tendo-se dêste modo em vista não só manter a exactidão dos resultados do manifesto, mas também salvaguardar os interêsses dos produtores, justamente impossibilitados de cumprir a lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, termina êste ano em 15 de Dezembro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa